



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10845/001.441/89-73

Sessão de 23 de outubro de 1995

ACORDÃO Nº CSRF/03-2.301

Recurso nº: RP/302-0.431

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S/A REP. AGÊNCIA MARÍ-  
TIMA LAURITS LACHMANN S/A.

FALTA DE MERCADORIA TRANSPORTADA A GRA-  
NEL - Quebra natural. Índice da IN 12/76  
extensivo para exonerar o imposto pela  
falta RP desprovido.

Negado provimento ao recurso.

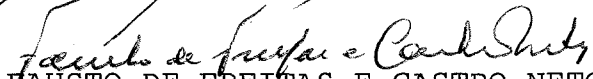
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos  
Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, pelo o  
voto de qualidade, nos termos do relatório e voto que passam a in-  
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de outubro de 1995

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-  
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, ELI-  
ZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLAN-  
DA COSTA E ROMEU BUENO DE CAMARGO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/001.441/89-73

RECURSO Nº : RP/302-0.431

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-2.301

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINETES

SUJEITO PASSIVO: GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S/A REP. AGÊNCIA MARÍ  
TIMA LAURITS LACHMANN S/A.

### R E L A T Ó R I O

Julgando matéria relacionada com o índice de perdas no transporte de grãos, a serem considerados naturais e inevitáveis, decidiu a Câmara prolatora do acórdão recorrido estender aos tributos a franquia prevista na IN nº 012/75, para fins de incidência de penalidade.

Irresignada a Fazenda Nacional interpôs o presente recurso reprisando os fundamentos que acompanham a decisão de 1ª instância administrativa, onde, em síntese, defendeu-se que a responsabilidade pela falta apurada é de quem lhe der causa; que o parâmetro para o índice de perda natural encontra-se previsto na IN nº 095/84; que a argumentação quanto à imprecisão do sistema de medição não tem procedência legal e que o laudo do INT opõe-se às disposições legais vigentes.

Assim, considerando que a franquia relativamente aos tributos encontra-se estabelecida na IN nº 95/84, e que as disposições constantes na IN nº 012/75 referem-se apenas às multas, pleiteia a recorrente a reforma da decisão do Conselho, para que se estabeleça a exigência proposta em 1ª instância.

*Thur*

PROCESSO Nº 10845/001.441/89-73

3.

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-2.301

Em suas contra-alegações o sujeito passivo, após contestar a legalidade da existência da Câmara Superior, ampara-se nas conclusões do INT sobre a matéria, para defender a aplicação de uma franquia de 5% na cobrança dos tributos.

Considera o Regulamento Aduaneiro frágil na hierarquia das leis para que fundamente exigências fiscais desamparadas de sustentação legal.

Assim, defende a confirmação do acórdão recorrido.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator

Entendo perfeita a fundamentação do acórdão recorrido, ao aplicar o índice de 5% estabelecido na IN 12/75 para fins de incidência da multa no transporte de mercadoria a granel às faltas de mercadoria para fins de cobrança do imposto de importação estabelecido pela IN 095/84.

A própria IN 12/75 na sua justificativa para estabelecer o percentual de 5% para exonerar o transportador de multa pelas faltas inevitáveis, reconhece que os índices admitidos para as faltas de mercadorias são insuficientes.

Ora, não há porque tratar de maneira desigual situações exatamente iguais, ainda mais, como se disse, reconhece a autoridade administrativa que os índices que vigoram para as faltas de mercadorias não estão de acordo com a realidade das perdas inevitáveis quando transportadas a granel.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 23 de outubro de 1995

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR